



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.009431/2002-07  
Recurso nº. : 135.059  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : ALINE CARDOSO ROSA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.465

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IRPF - Comprovado nos autos que a contribuinte estava desobrigada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, cancela-se a multa aplicada pelo atraso na entrega.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALINE CARDOSO ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.009431/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.465  
  
Recurso nº : 135.059  
Recorrente : ALINE CARDOSO ROSA

**RELATÓRIO**

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl. 2, exige-se da contribuinte multa no valor de R\$ 165.74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, entregue em 25/7/02.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência em decisão de fls. 25/26, sob os seguintes fundamentos:

- Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual/2002 em nome do contribuinte, via *internet*, em 25/07/2002, portanto em atraso, na qual informa que a declarante é sócia de uma empresa (fl.15), havendo obrigatoriedade de entrega.
- A alegação de que a contribuinte optou por declarar em conjunto com seu pai, o Sr. Marco Antonio Rosa, não pode ser aceito, uma vez que na declaração original do Sr. Marco nada evidencia essa opção, e a declaração retificadora incluindo Aline como dependente só foi apresentada após o lançamento (fl.3).

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência (AR de fl.29) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fl. 30, instruído por cópia de parte da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001. Leio em sessão seus argumentos.

À fl.32 consta a informação de que não houve arrolamento de bens em função do valor do crédito tributário ser inferior a R\$ 2.000,00.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.009431/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.465

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais, e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

No caso em pauta, a recorrente não estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos, porque foi incluída com dependente na declaração de ajuste anual retificadora, do citado exercício, de seu genitor MARCO ANTONIO ROSA entregue em 08/08/02 (fl.3), portanto, anterior a 13/11/2002, data de emissão da notificação de lançamento de fl. 2.

Isso e considerando que nos termos do art. 77, III e § 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, a recorrente preenche as condições para ser considerada dependente.

Voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO